

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2021

ALTERA o art. 9º da Lei Complementar n. 3 de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

Art.1.º Fica inserido o inciso XI no art. 9º da Lei Complementar n. 3, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É obrigatória, nas construções, públicas ou privadas, em todo o território municipal, a colocação de placa em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via pública, conforme modelo oficial disponibilizado pelo Poder Executivo municipal, com as seguintes características e o conteúdo a seguir especificado:

[..]

XI – vegetação suprimida” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 12 de julho de 2021.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,
850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar público a quantidade de vegetação suprimida em obras. Assim, trata-se de direito à informação e, conseqüentemente, à preservação ambiental, observado que com a publicidade é possível que a população fiscalize a esfera pública e privada.

Não se deve olvidar que compete ao Município proteger a fauna e flora, assim como exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quanto a licenciamento e fiscalização de obras em geral.

E ainda, compete a esta Casa Legislativa, nos termos do Art. 22 Lei Orgânica Municipal, dispor sobre matéria de interesse local e à proteção do meio ambiente.

Saliente-se que o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que **não** compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a **atribuição** do poder executivo.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

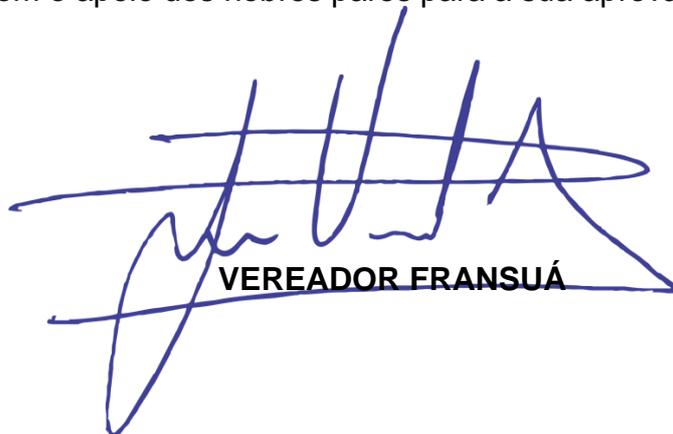
II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Por fim, ressalte-se que o presente projeto de lei não acarretará aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que a prefeitura já possui meios para o cumprimento desta lei

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



VEREADOR FRANSUÁ

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/01/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, constituindo-se em instrumento de caráter urbanístico do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 2º Este Código tem por objetivo garantir condições adequadas de habitabilidade, principalmente no que se refere à segurança e à salubridade dos espaços construídos, por meio da definição de normas e procedimentos para a elaboração de projetos, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, públicas ou privadas, em todo o território municipal.

§ 1º Incluem-se entre as obras reguladas por este Código, além de obras novas, as reformas, as ampliações, os acréscimos, as reconstruções e demolições.

§ 2º As disposições deste Código deverão ser utilizadas em complemento às exigências da Lei do Plano Diretor Urbano e Ambiental, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Ambiental de Manaus, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas oficiais e à legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º Serão objeto de lei específica os projetos e obras realizados por qualquer esfera de governo em imóveis tombados ou sujeitos a atos decorrentes de proteção do patrimônio cultural no território de Manaus.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais que norteiam a formulação e a aplicação deste Código:

I - subordinação do interesse particular ao interesse público;

II - primazia das condições de segurança, saúde, higiene, salubridade e qualidade ambiental nas edificações;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

III - garantia de condições de acessibilidade, ^{Privacidade} circulação e utilização das edificações, especialmente as de uso público, com autonomia e segurança para uso ^{Continuar} de cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,
850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

e artístico nacional, bem como pela implantação de projetos industriais;

III - os concessionários dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e telefonia;

IV - as empresas fornecedoras de gás para abastecimento domiciliar ou industrial;

V - o órgão ou entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional, em relação às atividades relacionadas com o disposto neste Código.

Art. 6º Os documentos e trabalhos referentes à construção de qualquer natureza somente serão aceitos ou permitidos pelo Poder Executivo municipal se estiverem assinados e sob a direção direta e pessoal de profissionais regularmente inscritos no órgão fiscalizador do exercício da profissão, na forma da lei.

Art. 7º Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância deste Código, ficando sujeitos às sanções nele previstas.

Art. 8º O órgão municipal competente deverá enviar expediente ao respectivo conselho de profissionais, solicitando a abertura de procedimentos para a aplicação das penalidades estatuídas na legislação específica aos profissionais que:

I - incorrerem em mais de 3 (três) multas durante o período de 01 (um) ano;

II - hajam recebido 2 (duas) ou mais multas na mesma obra;

III - continuarem a execução de obras embargadas pelo Poder Executivo;

IV - revelarem imperícia na execução de qualquer obra;

V - deixarem de prestar assistência pessoal, sistemática e direta às construções sob sua responsabilidade em andamento;

VI - assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;

VII - construírem reiteradamente em desconformidade com os projetos aprovados pelo Poder Executivo municipal.

Art. 9º É obrigatória, nas construções, públicas ou privadas, em todo o território municipal, a colocação de placa em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via pública, conforme modelo oficial disponibilizado pelo Poder Executivo municipal, com as seguintes características e o conteúdo a seguir especificado:

I - tamanho mínimo de 1,20 m x 60 cm (um metro e vinte centímetros por sessenta centímetros), em obras com testada de até 20 (vinte) metros, e de 2,0 m x 1,0 m (dois metros por um metro) em obras com testada igual ou superior a 20 (vinte) metros;

II - número do processo;

III - número do alvará de construção, com data de expedição e vencimento;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

IV - uso a que se destina o imóvel;

[Privacidade](#)

V - quantidade de pavimentos;

Continuar

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

VI - área do empreendimento;

VII - endereço da obra;

VIII - nome do proprietário;

IX - autor e responsável técnico pelo projeto, com os respectivos números de registro profissional;

X - número de telefone dos órgãos municipais de fiscalização e licenciamento urbanístico.

Art. 10 Independem de apresentação de projetos e alvará de construção:

I - os serviços de limpeza, manutenção, pintura interna e externa e pequenos consertos em edificações de até 2 (dois) pavimentos;

II - a construção de muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo;

III - a construção de jardins e pérgulas;

IV - as obras de reformas e modificações internas, sem acréscimo de área;

V - a criação de pequenas áreas verdes;

VI - a instalação de coberturas destinadas à proteção de veículos, executadas com estruturas removíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 13/2019)

Art. 11 O Poder Executivo municipal poderá, a requerimento do interessado acompanhado do documento de posse ou propriedade do terreno, fornecer projeto para habitação popular para pessoas com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da legislação urbana de Manaus.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se habitação popular a unidade familiar, com área de construção total de até 100m² (cem metros quadrados) e pavimento único.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se habitação popular a unidade familiar com área de construção total de até 100m² (cem metros quadrados) e até 2 (dois) pavimentos, podendo ainda ser compartilhada com outra(s) atividade(s) econômica(s), desde que a área útil destinada ao exercício desta(s) não supere 70m² (setenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 13/2019)

§ 2º Poderá ser emitido o respectivo alvará de construção para o projeto de habitação popular ao interessado, cabendo a este a apresentação junto ao Executivo municipal do profissional habilitado com responsabilidade técnica comprovada.

§ 3º O órgão competente do Poder Executivo municipal poderá firmar convênio com o órgão de classe profissional para a prestação de assistência gratuita e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras de construção de habitação popular.

§ 4º O pagamento da contraprestação do serviço previsto no caput deste artigo será de:

I - para confecção de projeto: 0,5% do valor da UFM/m².
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - para alvará de construção: 2% do valor da UFM/m².

Continuar

§ 5º As regras previstas na Lei de Áreas de Especial Interesse Social, referente ao Uso e Ocupação do Solo